



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXXII

FLORIANÓPOLIS, 3 DE AGOSTO DE 2023

NÚMERO 8.385

MESAMauro de Nadal
PRESIDENTEMaurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTERodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTEPaulinha
1ª SECRETÁRIAPedro Baldissera
2º SECRETÁRIOMarcos da Rosa
3º SECRETÁRIODelegado Egídio
4º SECRETÁRIO**LIDERANÇA DO GOVERNO**

Líder: Edilson Massocco

**BLOCO PARLAMENTAR
UNIÃO POR SANTA CATARINA
UB/PSD/PTB**

Líder: Napoleão Bernardes

Liderança dos Partidos

UB PSD

Jair Miotto Napoleão Bernardes

PTB

Delegado Egídio

**BLOCO PARLAMENTAR
SOCIAL DEMOCRÁTICO
MDB/PSDB**

Líder: Volnei Weber

Liderança dos Partidos

MDB PSDB

Fernando Krelling Marcos Vieira

**BLOCO PARLAMENTAR
DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO
SOCIAL E IGUALDADE
PT/PDT**

Líder: Fabiano da Luz

Liderança dos Partidos

PT PDT

Fabiano da Luz

**BLOCO PARLAMENTAR
PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS**

Líder: Sergio Motta

Liderança dos Partidos

PODEMOS NOVO

Lucas Neves

REPUBLICANOS**PARTIDO PROGRESSISTA
PP**

Líder: Pepê Collaço

**PARTIDO SOCIALISMO
E LIBERDADE
PSOL**

Líder: Marquito

**PARTIDO LIBERAL
PL**

Líder: Carlos Humberto

COMISSÕES PERMANENTES**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber – Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz – Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sergio Motta**COMISSÃO DE TRANSPORTES
E DESENVOLVIMENTO URBANO**Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães – Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva**COMISSÃO DE PESCA
E AQUICULTURA**Ana Campagnolo - Presidente
Camilo Martins – Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Ivan Naatz
Emerson Stein
José Milton Scheffer**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber – Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mario Motta
Sérgio Guimarães
Maurício Peixer
Lunelli**COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA**Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer – Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda
**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E DO MERCOSUL**
Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta – Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mario Motta
Carlos Humberto
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz**COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO**Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves – Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mario Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli
Fernando Krelling**COMISSÃO DE AGRICULTURA
E POLÍTICA RURAL**Altair Silva - Presidente
Massocco – Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber**COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA**Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin – Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço**COMISSÃO DE TURISMO
E MEIO AMBIENTE**Marquito - Presidente
Fabiano da Luz – Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**Oscar Gutz - Presidente
Napoleão Bernardes – Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Marquito**COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DO IDOSO**Sergio Motta - Presidente
Mario Motta – Vice-Presidente
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Oscar Gutz
Emerson Stein
Altair Silva**COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL**Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva – Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Oscar Gutz
Emerson Stein**COMISSÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA**Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes – Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Sargento Lima
Tiago Zilli
Pepê Collaço**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO**Luciane Carminatti - Presidente
Mario Motta – Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**Mario Motta - Presidente
Tiago Zilli – Vice-Presidente
Sergio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito**COMISSÃO DE SAÚDE**Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso – Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Maurício Peixer
Massocco
José Milton Scheffer**COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda – Vice-Presidente
Sergio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto
Ana Campagnolo
Emerson Stein**COMISSÃO DE PREVENÇÃO
E COMBATE ÀS DROGAS**Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Maurício Peixer
Fernando Krelling
Marquito**COMISSÃO DE ASSUNTOS
MUNICIPAIS**Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes – Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXI NESTA EDIÇÃO: 38 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência Nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATAS.....2</p> <p>COMISSÕES PERMANENTES...2</p> <p>COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES.....7</p> <p>OFÍCIO.....7</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS7</p> <p>OFÍCIO7</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO.....8</p> <p>PROJETOS DE LEI.....8</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 33</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 33</p> <p>ATO DA MESA 33</p> <p>PORTARIAS..... 33</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 37</p> <p>EXTRATOS..... 37</p>
--	--	--

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reuniões das Comissões e por videoconferência, sob a presidência do senhor Deputado Felipe Estevão, os Deputados membros da comissão: Deputado Luiz Fernando Vampiro, Deputada Marlene Fengler, Deputado Neodi Saretta e Deputado Volnei Weber. Justificada a ausência do Deputado Nazareno Martins, conforme Justificativa SEI 0589803. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente abriu e submeteu à apreciação a Ata da 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Pesca e Aquicultura da 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, que foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo relatou o PL./0269.6/2020, de autoria do Deputado Milton Hobus, que dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina; apresentou requerimento de diligenciamento à Casa Civil para que encaminhe as manifestações da CIDASC, da EPAGRI da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC), bem como do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), do Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade (ICMBio), do Sindicato dos Armadores e das Indústrias da Região (SINDIPI), do Sindicato dos Trabalhadores Empresas de Pesca de Santa Catarina (SINTRAPESCA) e da Federação de Pescadores do Estado de Santa Catarina (FEPESC), que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e demais presentes e encerrou a reunião. E para constar, eu, Rafaela Aparecida

Nazário de Souza, Assessora de Comissão Permanente, lavrei a presente ata, que será assinada pelo Coordenador das Comissões e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2022.

Evandro Carlos dos Santos

Coordenador das Comissões

Processo SEI 23.0.000031672-5

* * *

ATA DE INSTALAÇÃO E ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA COM A FINALIDADE DE APRECIAR A INDICAÇÃO, PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, DO NOME DO SENHOR ADERSON FLORES, PARA OCUPAR A VAGA DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, reuniram-se, no Plenário Deputado Osni Régis, sob a presidência do Senhor Deputado Júlio Garcia, os Deputados integrantes da Comissão Especial, constituída pelo Ato da Presidência nº 092-DL, de 2023, com a finalidade de apreciar a indicação, pelo Senhor Governador do Estado, do nome Senhor Aderson Flores, para ocupar a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, conforme Ofício SCC/GABS nº 504/2023: Deputado Massocco, Deputado Ivan Naatz, Deputado Marcos Vieira, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Camilo Martins e Deputado Pepê Collaço. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente iniciou os trabalhos abrindo a inscrição para o cargo de Presidente da Comissão Especial. Foi apresentada a indicação do senhor Deputado Júlio Garcia, que posto em votação, foi aprovada por unanimidade. Na sequência da votação, o senhor Presidente indicou o Senhor Deputado Massocco para o cargo de Relator. Ato contínuo, o Senhor Presidente convocou outra reunião para o dia 26 de abril de 2023, às 10 horas, no Plenário Deputado Osni Régis, a fim de realizar a arguição pública do indicado. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente reunião da qual eu, Luciana Garcia Winck, gerente de comissão, lavrei esta ata que, após lida e aprovada por todos os membros do colegiado, será assinada pelo Presidente e publicada no Diário da Assembleia.

Deputado **Júlio Garcia**

Presidente

Processo SEI 23.0.000018100-5

* * *

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR A INDICAÇÃO, DO SENHOR ADERSON FLORES, PARA OCUPAR A VAGA DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, às dez horas, nos termos do artigo 322 do Regimento Interno e de acordo com o Ato da Presidência nº 092-DL, de 2023, reuniram-se no Plenário Deputado Osni Régis, na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do Senhor Presidente Deputado Júlio Garcia, os membros da Comissão Especial para apreciar a indicação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina: Deputado Massocco, Deputado Ivan Naatz, Deputado Marcos Vieira, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Camilo Martins e Deputado Pepê Collaço. Havendo quórum regimental, o presidente Deputado Júlio Garcia iniciou a reunião fazendo algumas considerações legais sobre a indicação do Governador do Estado para o exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Feitas estas considerações iniciais, passou a palavra aos membros para que fosse iniciada a arguição pública do Senhor Aderson Flores. Os membros desta comissão fizeram suas considerações, esclarecendo que foi feita a análise do seu currículo de Procurador de Contas e que ele estava capacitado para o cargo de Conselheiro no Tribunal de Contas. Foi passada a palavra ao Senhor Aderson Flores que, após a breve apresentação realizada agradeceu. Em seguida, o Presidente da Comissão Especial passou a palavra ao relator Deputado Massocco que fez a leitura de seu parecer, sendo favorável ao nome do Senhor Aderson Flores, Procurador de Contas do Estado, indicado para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião da Comissão Especial. E para constar, eu, Fabiano Henrique da Silva Souza, lavrei a presente ata, que será assinada pelo Presidente.

Deputado **Júlio Garcia**

Presidente

Processo SEI 23.0.000018103-0

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 11 de julho de 2023, às 10h, em cumprimento aos artigos 133 e 136, do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões, sob a presidência do senhor Deputado Camilo Martins, os demais senhores Deputados-Membros da Comissão: Deputado Repórter Sérgio Guimarães, Deputado Napoleão Bernardes, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Pepê Collaço, Deputado Tiago Zilli, Deputado Marcius Machado e Deputada Ana Campagnolo. Ausência justificada do Deputado Volnei Weber, conforme ofício nº 0115/2023. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente iniciou a reunião submetendo à apreciação a ata da 15ª Reunião Ordinária da CCJ e Ata da 2ª Reunião extraordinária da CCJ, da 1ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, a qual foi aprovada por unanimidade. Dando início à Ordem do Dia, o Senhor Presidente passou a palavra ao Deputado Repórter Sérgio Guimarães, que relatou as seguintes matérias: [PL./0142/2023](#), de autoria do Deputado Jair Miotto, que "Autoriza os portadores de fibromialgia a estacionarem em vagas destinadas a idosos e deficientes". Exarou parecer favorável com emenda substitutiva global, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0257/2019](#), de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que "Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que 'Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências', para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos". Exarou parecer contrário, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Logo após, o Senhor Presidente passou a palavra ao Deputado Pepê Collaço, que relatou as seguintes matérias: [PL./0364/2022](#), de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que "Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'". Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0179/2023](#), de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que "Institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação". Apresentou requerimento de diligência à Casa Civil, bem como à Secretaria de Educação e à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0133/2023](#), de autoria do Deputado Camilo Martins, que "Institui o Festival Estadual do Surf para Autistas e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que 'Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado' para incluir o referido evento no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina". Exarou parecer favorável com emenda substitutiva global, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0127/2023](#), de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que "Altera a Lei n. 13.136, de 2004, que institui o Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, para isentar a pessoa com deficiência, nas condições que especifica". Exarou parecer favorável com emenda substitutiva global, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0287/2020](#), de autoria do Deputado Marcius Machado, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores". Exarou parecer favorável na forma da emenda substitutiva global e de subemenda supressiva, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Deputado Pepê Collaço requereu a inclusão extrapauta da [PEC/0004/2023](#), de autoria do Deputado Altair Silva, que "Altera o § 1º do art. 45 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para dispor sobre a convocação de suplente de Deputado", que, após aprovada a inclusão extrapauta, foi posto em discussão e votação o parecer pela admissibilidade, que foi aprovado por unanimidade. Seguidamente, a palavra foi passada ao Deputado Napoleão Bernardes, que relatou a seguinte matéria: [PL./0286/2019](#), de autoria do Deputado Altair Silva, que "Dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Exarou parecer favorável com emenda modificativa, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Após, foi passada a palavra à Deputada Ana Campagnolo, que relatou as seguintes matérias: [PL./0096/2023](#), de autoria do Deputado Sargento Lima, que "Declara de utilidade pública o Instituto Desportivo Fernandinho 6 - IDF6, de Joinville e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade". Exarou parecer favorável, que, posto em

discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0117/2023](#), de autoria do Deputado Carlos Humberto, que "Declara de utilidade pública Instituto Rogério Rosa - IRR, de Balneário Camboriú e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que 'Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina' para fazer constar nele o nome de tal entidade". Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0094/2023](#), de autoria do Deputado Emerson Stein, que "Declara de utilidade pública, GRUPO ESCOTEIRO PEGASUS de PORTO BELO e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade". Apresentou requerimento de diligência interna ao autor, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PLC/0012/2023](#), de autoria do Deputado Maurício Escudlark, que "Altera o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 661 de 02 de dezembro de 2015, que 'Institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências". Exarou parecer favorável. Em seguida o senhor Presidente se ausentou da reunião, que passou a ser presidida pelo senhor Deputado Fabiano da Luz. Posto em discussão e votação o parecer favorável da Deputada Ana Campagnolo, foi aprovado por unanimidade. Ainda com a Palavra a Deputada Ana Campagnolo relatou o [PL./0170/2023](#), de autoria do Deputado Oscar Gutz, que "Dispõe sobre a estadualização de trecho da Rodovia que liga os municípios de Witmarsum a Vitor Meireles Meireles". Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Deputado Fabiano da Luz relatou as seguintes matérias: [PL./0163/2023](#), de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que "Estabelece que os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, devem disponibilizar cardápio ou menu físico quando utilizar o cardápio ou menu digital". Apresentou requerimento de diligência à Casa Civil, para que traga aos autos manifestação do PROCON-SC, órgão subordinado à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0174/2023](#), de autoria da Deputada Paulinha, que "Declara de utilidade pública Associação Flor de Lis, do Município de Bombinhas-SC e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que 'Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina' para fazer constar nele o nome de tal entidade". Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0176/2023](#), de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que "Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Moretti de Futsal, de Capinzal e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que 'Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina' para fazer constar nele o nome de tal entidade". Apresentou requerimento de tramitação conjunta ao [PL./0184/2023](#), de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que "Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Moretti de Futsal, de Capinzal, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que 'Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina', para neste fazer constar o nome de tal entidade" por versarem sobre matérias análogas, que posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Por fim, agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes, e encerrou esta reunião da qual eu, Fabiano Henrique da Silva Souza, Coordenador das Comissões, lavrei a ata que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente da Comissão e publicada no Diário da Assembleia.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Processo SEI 23.0.000031352-1

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 11 de julho de 2023, às 13h45min, em cumprimento aos artigos 133 e 136, do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões e por videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado Ivan Naatz, os

demais Senhores Deputados membros da Comissão: Deputado Antídio Lunelli, Deputado José Milton Scheffer, Deputado Lucas Neves, Deputado Mário Motta, Deputado Maurício Peixer e Deputado Repórter Sérgio Guimarães. Justificada a ausência da Deputada Luciane Carminatti, conforme Ofício Interno nº 539/2023 e do Deputado Volnei Weber, conforme Ofício Interno nº 0861447/2023. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação a ata da 4ª Reunião Ordinária, que, foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente passou à leitura de Relatórios encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde, aprovados pela Comissão de Avaliação e Fiscalização – CAF: Relatórios de Avaliação de Execução das Metas do Contrato de Gestão 003/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência a Saúde – IDEAS, para a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital Materno Infantil Santa Catarina (HMISC), de Criciúma/SC. Os relatórios aprovados são referentes ao 1º Trimestre e 2º Trimestre de 2022/ 1º Semestre de 2022. (Ofício nº 041/2023/SES/SUH/CAF); Relatórios de Avaliação de Execução das Metas do Contrato de Gestão 001/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Nossa Senhora das Graças – HNSG, para a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital Dr. Jesser Amarante Faria (HJAF), de Joinville/SC. Os relatórios aprovados são referentes ao 3º Trimestre de 2022, 4º Trimestre e 2º Semestre de 2022 e Competência de 2022. (Ofício nº 45/SES/SUH/CAF); e Relatórios de avaliação de Execução das Metas do Contrato de Gestão 002/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Fundação de Apoio ao HEMOSC e ao CEPON – FAHECE, para a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Centro de Pesquisas Oncológicas, Dr. Alfredo Palácio Barriga Verde Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 Centro | Florianópolis | SC | 88020-900 Fone: (48) 3221-2500 www.alesc.sc.gov.br Daura Jorge – CEPON, de Florianópolis/SC. Os relatórios aprovados são referentes ao 1º Trimestre de 2022, 2º Trimestre e 1º Semestre de 2022, Competência de 2022 e término de CG nº 02/2021, (Ofício nº 055/2023/SES/SUH/CAF). Todos os relatórios e demais documentos, estão disponíveis no site da SES/SC, WWW.saude.sc.gov.br. Ato Contínuo, o Senhor Presidente passou à Ordem do Dia: Requerimento RCC/0074/2023, de Autoria do Deputado Sargento Lima, solicitando a realização de Audiência Pública presencial, a ser realizada na Sede Balneária da AFALESC, situada no Bairro Ingleses, em Florianópolis, com data e horário a serem definidos, objetivando discutir a questão do despejo irregular de esgoto na Praia dos Ingleses; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na Sequência, o Senhor Presidente relatou as seguintes matérias: PLC/0005/2023, de autoria do Ministério Público, que “Eleva a Entrância de Promotorias de Justiça na Estrutura Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018”; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PLC/0001/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que “Altera a Lei Complementar nº 90, de 1993, Que Trata do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário”; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Posteriormente, o Senhor Presidente passou a palavra ao Deputado Repórter Sérgio Guimarães, que, relatou o PLC/0011/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “Revoga o Art. 13 da Lei Complementar nº 809, de 2022 que Dispõe Sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e Estabelece Outras Providências”; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Com a palavra, o Deputado Lucas Neves, relatou o PL./0334.9/2021, de autoria do Deputado Bruno Souza, que “Dispõe sobre a utilização de precedentes nos julgamentos dos processos administrativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina”; exarou parecer favorável, que, posto em discussão, foi concedida vista em gabinete do Senhor Presidente. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente reunião, da qual eu, Roberto Curcio, Assessor Técnico de Comissão, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala de Reuniões das Comissões, 11 de julho de 2023.

Deputado **Ivan Naatz**

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Processo SEI 23.0.000031262-2

COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES**OFÍCIO****OFÍCIO N° 151/2023****TERMO DE ADESÃO**

AO COORDENADOR DA FRENTE PARLAMENTAR PELA CRIAÇÃO DE ESCOLAS CÍVICO-MILITARES NO ESTADO DE SANTA CATARINA

O Deputado que este subscreve, com amparo no § 2º do art. 40 do Regimento Interno, manifesta sua adesão à Frente Parlamentar pela criação de escolas cívico-militares no Estado de Santa Catarina, constituída com o objetivo de promover estudos quanto a implantação e instalação de unidades no Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Maurício Peixer

Deputado Estadual

*Lido no Expediente**Sessão de 01/08/23***Gabinete Deputado Maurício Peixer****MENSAGENS GOVERNAMENTAIS****OFÍCIO**

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO N° 020/2023**OFÍCIO SCC/GABS N° 1011/2023**

Florianópolis, 14 de julho de 2023

Excelentíssimo Senhor

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da ALESC

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

De ordem do Governador do Estado, Jorginho dos Santos Mello, sirvo-me do presente para submeter à apreciação desse Parlamento Catarinense o nome do senhor Ademir Izidoro, acompanhado de *Curriculum Vitae* e da Cédula de Identidade, para o cargo de Diretor de Saneamento Básico e Recursos Hídricos da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), de acordo com o § 1º do art. 10 da Lei no 16.673, de 11 de agosto de 2015.

Respeitosamente,

Estêner Soratto da Silva Júnior

Secretário de Estado

*Lido no Expediente**Sessão de 01/08/23*

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO**PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 229/2023**

Acrescenta o art. 2º-C e o art. 2º-D à Lei nº 13.516, de 04 de outubro de 2005.

Art. 1º Fica acrescentado o art. 2º-C e o art. 2º-D à Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, que “Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 2º-C Nas zonas urbanas municipais com adensamento residencial, comercial e/ou industrial consolidado até a publicação da presente Lei, fica estabelecido à faixa de domínio de 10 (dez) metros a partir do eixo das rodovias estaduais de Santa Catarina.

Art. 2º-D O Chefe do Poder Executivo Estadual poderá reduzir a metragem estabelecida no art. 2º-C, por meio de decreto, em caráter excepcional mediante justificativa técnica, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 01/08/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o escopo regularizar as situações consolidadas referente ao afastamento das áreas de faixa de domínio nas rodovias estaduais, onde residências, comércios e indústrias já estejam devidamente alocadas até a publicação deste projeto de Lei.

As áreas consolidadas devem receber atenção necessária e prudente de todos nós, pois podem trazer prejuízos imensuráveis aos proprietários das referidas edificações limítrofes, sendo que a aprovação deste projeto estabelecerá um marco temporal para as novas edificações nas áreas consolidadas e não consolidadas.

A reclamação do problema, que há muito exige uma solução estatal, acomete os municípios nessas áreas residenciais e as empresas estabelecidas às margens das rodovias estaduais, pelo fato das faixas de domínio integrarem o patrimônio estadual, os proprietários não possuem ou encontram grande dificuldade de conseguir o alvará municipal de habite-se, documento imprescindível para pleitearem financiamentos bancários, melhoramentos das suas residências ou alvarás para exercerem suas atividades comerciais.

Na teoria, essas faixas de domínio se justificam para o caso de futura necessidade de ampliação do leito dessas rodovias estaduais.

Mas, na realidade, em face da notória carência de recursos públicos para contratação de pessoal técnico para fiscalização e planejamento de obras públicas, as faixas de domínio em verdade só tem serventia para os efeitos e fins da Lei Estadual nº 13.516/2005, quais sejam: a geração de receita pública proveniente da exploração da utilização, ou seja, basicamente para atividades expositivas ou indicativas de finalidade publicitária.

Esta proposição legislativa pretende adequar aquelas parcelas das áreas urbanas que tenham adensamento de edificações particulares já estabelecidas até a data de sua publicação da Lei.

Percebe-se de forma cristalina, que o referido projeto apenas assegura que nas áreas urbanas consolidadas, onde a largura de 15 (quinze) metros ou mais pra cada lado seria de difícil aplicação, uma vez que as edificações estão já consolidadas em metragem menor das previstas, sendo que o Estado não teria condições financeiras para ressarcir as desapropriações

indiretas, ficando os proprietários mercê da inoperância do Estado tanto para realização e obras nestes trechos como de indenizar estas pessoas, não podendo e dificultando em muitos dos casos as atividades comerciais e de moradia.

Assim, o marco temporal estabelecido por este projeto de Lei, **nas áreas urbanas consolidadas**, será de grande importância e fundamental para o Estado se planejar e por lado dar segurança jurídica aos afetados.

Ademais, a aprovação deste projeto trará segurança jurídica tanto aos que estão localizados às margens das rodovias estaduais como à Secretária de Infraestrutura e Mobilidade, eis que terão um marco para fiscalização e cumprimento da legislação em vigor.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das sessões.

Volnei Weber

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 230/2023

Dispõe sobre a inclusão da capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como critério de desempate em concursos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica estabelecido que, nos concursos públicos realizados no Estado de Santa Catarina, em caso de empate na classificação final dos candidatos, será utilizado como critério de desempate o domínio da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Parágrafo único: A comprovação do domínio da Libras será realizada por meio de certificação expedida por instituição reconhecida pelo poder público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela realização dos concursos públicos no estado de Santa Catarina deverão incluir em seus editais a informação de que a capacitação em Libras será considerada como critério de desempate.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 01/08/23

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão social e a garantia de direitos para as pessoas com deficiência têm sido temas amplamente discutidos na sociedade atual. A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida como uma língua oficial no Brasil desde a promulgação da Lei nº 10.436/2002, e seu aprendizado é fundamental para a comunicação e integração das pessoas surdas na sociedade.

Considerando a importância da inclusão das pessoas surdas e a necessidade de valorizar o conhecimento da Libras, propomos a presente lei, que estabelece a capacitação em Libras como critério de desempate em concursos públicos no estado de Santa Catarina.

O objetivo é incentivar a inclusão das pessoas surdas no serviço público, proporcionando a elas a oportunidade de participar de forma igualitária dos concursos públicos e contribuir com suas habilidades e competências para o desenvolvimento do estado.

A inclusão da capacitação em Libras como critério de desempate busca, ainda, estimular a sociedade como um todo a valorizar a diversidade linguística e cultural, promovendo a igualdade de oportunidades e combatendo a discriminação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover a inclusão e o respeito aos direitos das pessoas surdas.

Sala das sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 232/2023

Altera a Lei n° 10.297, de 1996 (ICMS), para retirar as microcervejarias Catarinense do regime de substituição tributária, no caso que especifica.

Art. 1° O art. 37 da Lei n. 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido do §13, com a seguinte redação:

Art. 37

§13. A substituição tributária referida no inciso II, não se aplica nas saídas de cerveja e chope artesanais promovidas pelas microcervejarias qualificadas nos termos da Lei n. 14.961, de 2009, quando destinadas ao contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após esta data.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

(Assinado eletronicamente pelos deputados Napoleão Bernardes Neto e Nilso José Berlanda)

Lido no Expediente

Sessão de 01/08/23

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que se submete a análise do parlamento tem por escopo a retirada das microcervejarias Catarinenses do regime de Substituição Tributária, nas operações que envolvam a venda das mercadorias, cerveja e chope, para o contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.

O conceito prima pela necessidade de corrigir o formato de recolhimento do tributo que “engessa” o empreendimento legalmente¹ reconhecido como área de interesse econômico do estado, e detém políticas públicas dedicadas ao seu desenvolvimento.

Em síntese, sugerimos a dinâmica da reflexão sobre a contradição de se exigir a antecipação do tributo do segmento, o que por efeito limita seu capital de giro, ao tempo em que se busca fórmulas legais de desenvolvimento do setor.

Nesse sentido, entendemos que a retirada da substituição tributária no formato pretendido terá promissor resultado para fomento das microcervejarias Catarinenses, que vêm sofrendo com o aumento da concorrência no mercado interno, além de possibilitar condições equivalentes ao promovido pelo estado mineiro e paulista que vêm apresentando constante atualização das políticas públicas de estímulo ao segmento.

No que compete aos requisitos formais e legais, não vislumbro qualquer óbice relacionado a reserva de iniciativa, a natureza da proposta ou colisão no contexto material, conforme precedente consolidado no processo de instrução de sanção do Projeto de Lei n. 0295, de 2022 que resultou na Lei n. 18.591, de 2023².

Ademais, no contexto da legalidade, em atenção aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal³, fundamental rememorar que o efeito da matéria pretendida não incorre em nenhuma hipótese de benefício fiscal ou renúncia de receita, considerando que a norma visa alterar somente a forma de recolhimento do imposto.

Ante ao exposto, solicito aos pares a atenta análise e a célere deliberação.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

(Assinado eletronicamente pelos deputados Napoleão Bernardes Neto e Nilso José Berlanda)

1 http://leis.ale.sc.gov.br/html/2009/14961_2009_lei.html Lei n. 14.961, de 2009. “Incentivo à produção de cerveja e chopes artesanais.”

2 http://leis.ale.sc.gov.br/html/2023/18591_2023_lei.html Lei n. 18.591, de 2023. “Altera a Lei do ICMS, para retirar o sorvete da ST”.

3 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm LRF 101, de 2000

* * *

PROJETO DE LEI N° 233/2023

Estabelece normas e diretrizes para a implementação de Farmácias Solidárias e Comunitárias no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes para a implementação de Farmácias Solidárias pelo Estado e pelos Municípios, Fundações e Autarquias municipais de ensino superior e assistência social, voltadas a efetivar política específica de doação e reaproveitamento de medicamentos e de produtos voltados à promoção de saúde, e dá outras providências.

§ 1º Para fins da aplicação desta Lei, entende-se por:

I - Farmácia Solidária: locais, dependências, coordenadorias, anexos ou subdivisões de atendimento ao público, mantidos pelo Poder Público Estadual ou Municipal, ou ainda por Fundações e Autarquias de ensino superior e assistência social instituídas por lei municipal ou entidades sem fins lucrativos de assistência social, que tenham por finalidade receber doações de medicamentos a fim de destiná-los gratuitamente à população.

II - Entidades sem fins lucrativos de assistência social: entidades e instituições de direito público ou privado, que tenham por objetivo a prestação de serviços de assistência social à comunidade, a oferta de ensino superior sem fins lucrativos e/ou a prestação de serviços de assistência de saúde à comunidade e a pessoas carentes e hipossuficientes, sem fins lucrativos; e

III - Mantenedora: pessoa jurídica de direito público ou privado que provê os recursos necessários ao funcionamento das Farmácias Solidárias e as representam legalmente, sendo responsável pelo espaço físico e recursos humanos por elas utilizado.

§ 2º Os espaços de que trata o § 1º poderão contar com atendimento ao público, nos termos de regulamento, ou, na inexistência de ambiente adequado, poderão atuar em formato de parceria com hospitais filantrópicos, públicos ou privados que ofereçam atendimento gratuito à população.

§ 3º Nos casos em que a Farmácia Solidária encontrar-se sediada em espaço físico alugado ou cedido, pertencente a terceiros, considera-se Mantenedora a instituição ou entidade que a tiver instituído, arque com as despesas de sua manutenção e forneça a mão de obra necessária para o seu funcionamento.

§ 4º A Rede de Farmácias Solidárias e Comunitárias do Estado de Santa Catarina - RFS/SC integra sistema suplementar de assistência à saúde, não ensejando participação ativa obrigatória por parte do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II**DAS FARMÁCIAS SOLIDÁRIAS E COMUNITÁRIAS**

Art. 2º As Farmácias Solidárias, estabelecidas e mantidas direta ou indiretamente pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, tem por objetivo o recebimento de donativos e sua distribuição gratuita à população, devendo ainda:

I - receber doações oriundas da população, clínicas, profissionais de saúde, empresas privadas, do Poder Público, organizações da sociedade civil e de indústrias farmacêuticas, de medicamentos de uso controlado ou não, bem como de qualquer produto associado à manutenção e cuidados de saúde;

II - planejar, desenvolver e implementar boas práticas de recebimento, armazenamento, dispensação e descarte de medicamentos, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e demais autoridades competentes;

III - promover processo de análise e triagem das doações, verificando as condições dos produtos recebidos, notadamente sua validade, lote de fabricação, integridade física e microbiológica e qualidade, conforme o caso, promovendo o descarte regular daqueles donativos considerados inadequados ou impróprios para redistribuição, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e demais autoridades competentes;

IV - manter cadastro de inventário atualizado, com o devido controle de entrada, saída, origem e destino dos donativos, e assegurando a sua rastreabilidade;

V - assegurar a existência e a manutenção de local próprio para estoque, de modo a preservar a identidade e integridade química, física e microbiológica dos donativos, especialmente dos medicamentos;

VI - promover controle adequado e supervisionado de medicamentos sujeitos a controle especial, e efetuando a liberação desse tipo de insumo em conformidade com as resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Leis Federais e Estaduais, e orientações dos Conselhos Regionais de Farmácia e Medicina e demais entidades competentes;

VII - priorizar o atendimento a pessoas carentes e hipossuficientes financeiramente, se dispuserem de ambiente adequado;

VIII - dispensar gratuitamente os donativos à população em geral, mediante apresentação e retenção de receita atualizada, conforme o caso, nos termos regulamentares; e

IX - receber medicamentos e produtos de saúde vencidos, desde que oriundos da população geral, com a finalidade de promover o descarte sanitário e ambientalmente adequado, observado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde - PGRSS e em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e demais autoridades competentes;

§ 1º O acesso aos medicamentos deverá ser orientado por diretriz interna da unidade lavrada pelo profissional farmacêutico responsável, em conformidade com as normas técnicas da ANVISA.

§ 2º As regras procedimentais para redistribuição, inclusive recebimento das doações, deverão ser estabelecidas por diretriz interna da unidade, sempre fundamentada nos regulamentos técnicos vigentes, e lavrada pelo responsável técnico pela unidade.

§ 3º Serão submetidos a redistribuição somente os medicamentos aprovados no processo de triagem, que se encontrem em condições sanitárias previstas em regulamento e dentro do prazo de validade.

§ 4º Não poderão ser reaproveitados, exceto para fins de pesquisa e trabalhos acadêmicos:

I - medicamentos manipulados;

II - medicamentos e outros produtos fora do prazo de validade;

III - medicamentos fracionados, sem identificação de lote de fabricação e data de vencimento;

IV - medicamentos com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente ou outros danos comprometedores da segurança;

V - colírios, pomadas, xaropes e similares com lacres violados;

VI - medicamentos e drogas termolábeis, exceto se dispuserem de ambiente controlado adequado para tanto, nos termos das orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e outros órgãos competentes;

VII - drogas e medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

VIII - medicamentos ou produtos com outros vícios que possam comprometer sua eficiência ou segurança, bem como outros medicamentos cuja redistribuição seja vedada por normas técnicas da ANVISA.

Art. 3º A prestação dos serviços de atendimento ao público, manutenção de estoque, fiscalização e triagem dos donativos, dispensa destes à população e outros, poderão ser prestados por:

I - acadêmicos dos cursos de graduação em Farmácia;

II - docentes das instituições de ensino superior, atuantes nos cursos de graduação citados no inciso I, ou outros indicados pela coordenação de tais cursos;

III - farmacêuticos devidamente inscritos nos conselhos profissionais respectivos, sem impedimentos;

IV - estagiários e voluntários supervisionados por docentes das instituições de ensino, das instituições públicas ou privadas em que a unidade esteja sediada ou de sua Mantenedora.

§ 1º Todas as unidades das Farmácias Solidárias e Comunitárias deverão ser supervisionadas por profissional farmacêutico, devidamente inscrito no conselho respectivo e desprovido de quaisquer impedimentos ao exercício profissional.

§ 2º O profissional supervisor responderá pela unidade perante a Mantenedora, e ficará encarregado de assinar os relatórios semanais ou mensais dos atendimentos e de inventário, conforme disposições internas estabelecidas pela Mantenedora, e ainda de estabelecer diretrizes próprias da unidade farmacêutica de rigoroso controle de integridade dos donativos sujeitos a reaproveitamento, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e demais autoridades competentes.

§ 3º Aplica-se a esta Lei, no que couber, as disposições da Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 4º Os Municípios, por seu Executivo, Fundações ou Autarquias, poderão implementar Farmácias Solidárias nos seus respectivos bairros, distritos e subdistritos, inclusive com o apoio de instituições de ensino superior, a serem denominadas Farmácias Comunitárias.

Parágrafo Único. As Farmácias Comunitárias devem cumprir com as mesmas obrigações das Farmácias Solidárias, expressas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º O serviço realizado pelas Farmácias Solidárias e Comunitárias é de notável interesse público, devendo ser promovido e incentivado pelas autoridades públicas, que no exercício de suas funções deverão criar mecanismos para evitar a interrupção das atividades por elas desenvolvidas, nos termos deste artigo.

§ 1º As Secretarias de Estado e Municipais de Saúde deverão colaborar com as Mantenedoras para assegurar o atendimento a requisitos legais, regulamentares e administrativos por parte das Farmácias Solidárias e Comunitárias, prestando as informações necessárias para a continuidade da prestação de serviços à comunidade.

§ 2º Os órgãos e diretorias de vigilância sanitária deverão priorizar a emissão de orientações e a requisição de ajustes procedimentais por processo administrativo - *correções*, visando a continuidade da oferta dos serviços comunitários, sendo hipótese excepcionalíssima a determinação de suspensão dos serviços ou a interdição das unidades.

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 6º A fiscalização das Farmácias Solidárias e Comunitárias incumbe, quanto aos procedimentos internos, ao profissional responsável pela unidade e à Mantenedora, e quanto ao atendimento aos requisitos legais, à Vigilância Sanitária.

Art. 7º No exercício de suas atribuições, os órgãos de vigilância e fiscalização devem priorizar a continuidade da prestação do serviço comunitário, promovendo recomendações e requisições de adequação procedimental para evitar a interrupção dos serviços ofertados.

Parágrafo Único. Para fins de cumprimento no disposto deste artigo, poderão os órgãos de vigilância e fiscalização realizar Termos de Cooperação com as Mantenedoras, visando o fiel cumprimento às regulamentações e às diretrizes sanitárias da ANVISA.

Art. 8º As diretrizes internas previstas nesta Lei serão condensadas em Regimento Interno das unidades, os quais serão elaborados e assinados pelo responsável técnico respectivo, com anuência expressa do responsável pela Mantenedora, nos termos deste artigo.

§ 1º No Regimento Interno das unidades de atendimento de que trata o *caput*, deverão constar as diretrizes internas específicas previstas nesta Lei, e ainda:

I - a identificação da unidade de atendimento, com seu endereço, Mantenedora, e identificação de seus responsáveis técnicos;

II - as atividades por elas desenvolvidas, e seus objetivos;

III - seu regime de prioridade de atendimento, se houver;

IV - regras procedimentais de atendimento e de dispensa gratuita de produtos e medicamentos;

V - a origem de seu corpo de voluntários e funcionários, conforme o caso, com previsão expressa de supervisão e regime de responsabilidade do supervisor;

VI - previsão expressa dos medicamentos e produtos sujeitos à reserva de estoque de que trata o art. 12 desta Lei, e regras procedimentais claras sobre as hipóteses de sua utilização;

VII - regras procedimentais claras prevendo expressamente a necessidade da lavratura do Termo de Ciência e Livre Consentimento de que trata o art. 10 desta Lei; e

VIII - anexo contendo modelo do Termo de Ciência e Livre Consentimento de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 2º O Regimento Interno será elaborado pelo responsável técnico da unidade, anuído por representante da Mantenedora respectiva, e publicado em murais físicos da unidade correspondente, ficando sujeito a processo de correção requerido pelo Conselho Regional de Farmácia.

§ 3º Em sendo a Mantenedora instituição de ensino superior, deverá ainda o Regimento Interno ser afixado permanentemente em mural físico ou balcão da coordenação do curso de Farmácia.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Aos Municípios que optarem por instituir unidades de atendimento no seu território incumbe:

I - firmar termos de parceria e cooperação com instituições de ensino superior, escolas técnicas, órgãos de Governo e entidades da sociedade civil organizada visando promover, incentivar e aperfeiçoar o funcionamento das Farmácias Solidárias e Comunitárias;

II - firmar termos de parceria e colaboração com laboratórios, distribuidores de medicamentos, drogarias, empresas privadas, associações, entidades sem fins lucrativos e outros órgãos visando ampliar a arrecadação de doativos para as unidades sediadas no seu território;

III - promover campanhas sobre o uso racional de medicamentos e sobre a destinação correta de sobras de medicamentos em desuso, bem como de descarte de medicamentos vencidos; e

IV - firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com outros Municípios, visando a troca e o intercâmbio de medicamentos arrecadados em excesso.

Art. 10. Os beneficiários atendidos pelas Farmácias Solidárias e Comunitárias deverão ser informados sobre a origem de doação e os riscos de eventuais reflexos dos tratamentos, e lavrar Termo de Ciência e Livre Consentimento, atestando que têm conhecimento da origem dos medicamentos quando de sua retirada em balcão de atendimento e do teor integral do Regimento Interno da unidade.

Art. 11. É assegurado ao profissional responsável pela unidade recusar atendimento a pessoa que:

I - demonstrar ser dependente químico do medicamento solicitado, ainda que apresentado receituário dentro do prazo de validade;

II - recorrentemente, tratar os voluntários e funcionários da unidade com desrespeito;

III - apresente receituário aparentemente falso ou falsificado, ou fora do prazo de validade.

Art. 12. Os medicamentos dispensados nas unidades terão sua distribuição condicionada ao limite disponível no momento do atendimento, conforme a arrecadação, sendo facultado ao profissional responsável estabelecer patamares mínimos de garantia de estoque para casos excepcionais de urgência e emergência, observado o seguinte:

§ 1º É assegurado ao responsável técnico pelas Farmácias Solidárias e Comunitárias estabelecer patamares mínimos de garantia de estoque de medicamentos específicos, recusando sua dispensa em prol de pacientes estabilizados e em boa condição de saúde, priorizando a reserva de estoque para casos de moléstia grave ou tratamentos emergenciais.

§ 2º A reserva de estoque de que trata este artigo deverá ser estabelecida em diretriz interna, que definirá os casos elegíveis para a dispensa dos medicamentos oriundos da reserva e o procedimento adequado para atendimento e orientação dos pacientes que não se enquadrem nos requisitos de urgência e emergência.

Art. 13. Os medicamentos sujeitos a controle especial deverão ser armazenados em estrita conformidade com a legislação e normas orientadoras vigentes, e deverão ser monitorados diretamente pelo responsável pela unidade quanto ao controle de estoque e inventário.

Art. 14. Ficam todas as unidades das Farmácias Solidárias e Comunitárias sujeitas à fiscalização da Vigilância Sanitária e do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 15. As Mantenedoras das unidades das Farmácias Solidárias e Comunitárias poderão firmar parcerias, convênios e termos de cooperação com o Poder Público para a efetivação dos trabalhos descritos nesta Lei.

Art. 16. A Rede de Farmácias Solidárias e Comunitárias do Estado de Santa Catarina - RFS/SC, passível de instituição e regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo com base em critérios próprios de interesse, conveniência e oportunidade, tem por objetivo complementar o sistema de saúde do Estado, sendo a Administração do Estado e dos Municípios isenta de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de medicamentos para suprir as necessidades da rede solidária de que trata esta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2023.

Jessé de Faria Lopes
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 01/08/23

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos colegas deputados o presente projeto de lei, que tem por objetivo regulamentar o funcionamento das Farmácias Solidárias, que já existem no Estado, criadas e mantidas principalmente por universidades comunitárias, a exemplo da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, que tem unidade em operação desde 2006, **já tendo realizado quase 400.000 atendimentos:**

A Farmácia Solidária é administrada pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), por meio do curso de Farmácia. O programa tem como objetivo contribuir com o acesso e uso racional de medicamentos, além de servir como cenário para atividades de ensino, pesquisa e extensão na área de Assistência Farmacêutica.

[...] no período de 2006 a dezembro de 2022 [...] foram realizados um total de **376.860 atendimentos**, com predominância de atendimentos presenciais. Dos atendimentos presenciais realizados no período, **77,32% foram contemplados** com pelo menos um dos medicamentos prescritos.

Nesse período **foram arrecadados um total de R\$ 23.760.935,71 em medicamentos**, e doados pela Farmácia Solidária R\$ 17.502.083,05. Foram segregados e descartados uma média de 986,14 Kg por ano, totalizando 16,2 toneladas no período.

Para tais atividades, a Farmácia Solidária recebeu mais de 1.200 estudantes. Conclui-se que o programa auxilia no acesso a medicamentos, através do reaproveitamento de medicamentos, promovendo seu uso racional e descarte adequado, além de contribuir com a formação de profissionais farmacêuticos.

A proposta que ora apresento encontra-se articulada em 17 artigos, fracionados em 4 capítulos para melhor compreensão e organização estrutural e lógica tanto pelos colegas quanto pelos administrados em geral.

A medida tem por objetivo regulamentar a sistemática das farmácias solidárias, instituindo por definitivo referida figura no ordenamento jurídico estadual, **propiciando cenário mais favorável para o crescimento do modal** e sua “disseminação” por todo o Estado de Santa Catarina.

Referida sistemática é aplicada em outros Estados da Federação, mas com injeção de capital pela Administração ou então pelos Municípios, o que faz com que as “*farmácias solidárias*” tenham como “maior doador” o próprio Estado - sem que isso, na prática, seja necessário.

Em verdade, tal formato opera como espécie de *farmácia pública*, complementada pelo apoio pontual por empresas privadas e doadores pessoa-física, o que dista do que ora proponho aos colegas; mesmo porque a instituição de programa desse tipo, por acarretar despesas imensas ao Erário, deveria partir do Poder Executivo, por mandamento constitucional.

Com isso em vista, passo a melhor explicar a proposição em estudo.

I - PRELIMINARMENTE:

Inicialmente, insta salientar em 2022 a colega deputada Marlene Fengler apresentou o PL 236/2022, que foi diligenciado na Comissão de Constituição e Justiça, retornando com pareceres contrários do Conselho Regional de Farmácia e da Procuradoria Geral do Estado em razão de vícios na elaboração da proposição que, no texto ora submetido à Casa, **estimo ter eliminado.**

De início, referida proposição visava instituir Programa Estadual, e ainda **pretendia regulamentar disposições técnicas** que são cobertas por normas e diretrizes já editadas pela ANVISA.

Assim, os colegas observarão que na proposição em apreço **evitei adentrar campos técnicos**, limitando-me a tratar do formato de oferta e da relação de intercooperação entre os entes a ser criada pela norma.

Ainda, incluímos no projeto limitação administrativa quanto aos possíveis mantenedores, tendo em vista que algumas das farmácias solidárias que já existiram no Estado não atendiam devidamente a alguns requisitos de segurança de estoque, controle de inventário, sanitário, entre outros pontos importantes.

Nessa toada, optei por restringir a possibilidade de atuarem como mantenedores (1) os Municípios, (2) as universidades comunitárias e instituídas por lei municipal, e (3) ao Estado.

Portanto, pelo breve exposto espero ter esclarecido a razão pela qual esta proposta bastante dista do PL 263 da Exma. Deputada Marlene, vez que tenho por objetivo **evitar conflitos legais e regulamentares**, a fim de que possamos aprovar a medida da melhor forma de direito possível, e possibilitar ao Governador do Estado uma sanção sem vetos.

II - DISPOSIÇÕES GERAIS:

As disposições gerais da norma encontram-se condensadas no art. 1º, o qual define os termos usados na legislação, estabelece que as unidades poderão atuar juntamente a hospitais conveniados com o SUS e disciplina de forma clara outros pontos simples da proposição.

III - OPERACIONAL DAS FARMÁCIAS SOLIDÁRIAS:

O art. 2º estabelece os deveres e os objetivos do modal, estabelecendo que às unidades incumbe o recebimento de donativos associados à saúde, advindos de diversos setores, a filtragem dos donativos em conformidade com as normas da ANVISA, obrigações acessórias de controle e segurança de inventário e rastreabilidade, e a promoção do descarte sanitário dos medicamentos, também em conformidade com os ditames da ANVISA.

Referido artigo ainda atribui responsabilidades ao responsável técnico da unidade, impede o reaproveitamento de certos tipos de donativos (sempre mais restritivo que as normas administrativas), e dá outras providências no mesmo campo.

O art. 3º disciplina quem poderá atuar nas unidades, ponto no qual fizemos consultas à comunidade acadêmica da UNESC e a docentes de cursos superiores de Farmácia, inclusive de Universidade Federal, visando compreender os **riscos da participação de terceiros voluntários** ou acadêmicos de outros cursos, razão pela qual preferimos deixar o acesso ao ambiente restrito àqueles indicados no PL, e ainda estabelece regime de responsabilidade interna.

O art. 4º cria o instituto das Farmácias Comunitárias, a serem implementadas e mantidas pelas Prefeituras.

O art. 5º, por sua vez, trata do interesse público do modal, estabelecendo regime específico para a aplicação de medidas administrativas em casos de constatação de irregularidades pelas autoridades competentes, de modo que em todo caso seja **priorizada a orientação em detrimento da punição**.

IV - FISCALIZAÇÃO:

Em resumo, os arts. 6º e 7º reafirmam a já lógica competência da vigilância sanitária para fiscalização, reafirma o regime de responsabilidade interno das unidades, e reafirma, ainda, a priorização da orientação e da **correição** pela Vigilância, em detrimento de punição, suspensão das atividades, ou até a interdição das unidades.

Ainda, em PU ao art. 7º, fica estabelecido que os órgãos de vigilância e fiscalização (genericamente) poderão firmar termos de parceria e cooperação visando assegurar o fiel atendimento às normas da ANVISA e à legislação em geral.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS:

O art. 8º trata de regular brevemente a elaboração e publicação do Regimento Interno das unidades farmacêuticas.

O art. 9º estabelece competências aos Municípios que aderirem ao sistema, visando propiciar ambiente favorável à disseminação do modal no território estadual, sendo a **única atribuição onerosa a promoção de campanhas** sobre o uso racional de medicamentos.

O art. 10º trata do direito à informação dos atendidos, e da obrigatoriedade da lavratura de termo de livre consentimento - a ser estabelecido detalhadamente em decreto.

O art. 11º assegura o direito à negativa de atendimento em casos específicos, criando retaguarda jurídica para o sistema, levando ainda em consideração que nos locais estarão presentes acadêmicos jovens, visando assim ampliar sua **segurança**.

O art. 12º também visa criar retaguarda jurídica em casos específicos.

O art. 13º trata de reafirmar a necessidade do atendimento (genérico) às normas regulamentares e legais quanto ao estoque e controle de medicamentos de controle especial, enquanto o art. 14º **estende a competência fiscalizatória ao Conselho Regional de Farmácia**.

O art. 15 possibilita às mantenedoras firmar parcerias, **convênios** e termos de cooperação com o Poder Público, e o art. 16, por fim, isenta a Administração de aplicações financeiras para compra de medicamentos, reafirmando o caráter solidário do sistema, e prevê a **eventual regulamentação** do modal por Ato do Poder Executivo Estadual, conforme critérios próprios de conveniência, interesse e oportunidade.

VI - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, entendo que a proposição encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais; não atribui competência onerosa ao Poder Executivo Estadual ou a seus órgãos conexos e não cria despesa para o Erário.

Desta feita, ao considerar a legitimidade da proposição e o notável interesse público da medida ora proposta, espero poder contar o apoio dos pares não só para a aprovação da presente medida, mas para o seu aperfeiçoamento, dentro do que for legalmente, constitucionalmente, e efetivamente possível.

Por outro lado, peço encarecidamente aos pares que, no decorrer da tramitação da matéria, ao propor eventuais emendas, levem em consideração a motivação que levou este parlamentar a construir o projeto dessa forma específica, visando assim evitarmos incorrer em ilegalidades, inconstitucionalidades ou criarmos cenários propícios para problemas futuros, em especial quanto à vigilância sanitária e ao controle de estoque dos medicamentos.

Assim, peço aos pares apoio em prol da ágil tramitação da matéria e, no mérito, apoio pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2023.

Jessé Lopes (PL/SC)

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 234/2023

Declara de utilidade pública a Associação de Amigos do Museu Histórico e Arquivo Público de Itajaí, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual aa Associação de Amigos do Museu Histórico e Arquivo Público de Itajaí.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 01/08/23

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

[ITAJAÍ]	LEIS
[Associação de Amigos do Museu Histórico e Arquivo Público de Itajaí]	

(NR)"

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Amigos do Museu Histórico e Arquivo Público de Itajaí, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação de Amigos do Museu Histórico e Arquivo Público de Itajaí, tem por finalidade de acompanhar e apoiar as atuações do Museu Histórico e Arquivo Público de Itajaí, ajudando-os a desenvolver ações que contribuam para o bom desempenho técnico e cultural do Museu e Arquivo, revertendo recursos em seu benefício.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 235/2023

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de vedar que os tutores permitam que os cães sob seus cuidados tenham livre acesso às ruas e a ambientes públicos sem acompanhante.

Art. 1º Fica acrescido inciso XVII ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

XVII - que os tutores permitam que os cães sob seus cuidados tenham livre acesso às ruas e a ambientes públicos sem acompanhante, devendo mantê-los dentro do seu terreno ou imóvel, de forma a evitar que o cão se desloque para áreas públicas, ruas, calçadas ou propriedades alheias, com exceção dos cães comunitários, sendo esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 01/08/23

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo aprimorar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", de forma a garantir o bem-estar e a segurança dos animais domésticos, em especial dos cães, no âmbito do nosso Estado.

Atualmente, muitos tutores de cães permitem que seus animais de estimação circulem livremente sem acompanhante fora do seu terreno ou imóvel, o que pode resultar em situações de risco, tanto para os próprios animais, quanto para a comunidade. Essa prática pode levar a incidentes, como ataques a outros animais ou pessoas, bem como a acidentes de trânsito envolvendo os cães soltos nas vias públicas.

Visando prevenir tais problemas e promover a convivência harmoniosa entre os animais e a sociedade, propomos vedar que os cães fiquem soltos sem acompanhante fora dos terrenos ou imóveis de seus tutores. Essa medida busca garantir a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos.

No entanto, é importante ressaltar que existem casos específicos em que a vedação proposta poderia prejudicar, que são os cães comunitários. Esses animais, embora não tenham um tutor específico, são cuidados e alimentados por pessoas das comunidades em que vivem. Portanto, propomos que sejam excluídos da vedação, reconhecendo sua situação peculiar e a importância da coexistência pacífica entre esses animais e a comunidade em geral.

Pelas razões expostas, proponho o presente Projeto de Lei e peço aos Pares a aprovação da matéria.

Marcus Machado

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI N° 238/2023

Declara de utilidade pública o Grupo Mãos Solidárias, de Jaraguá do Sul e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarado de utilidade pública estadual o Grupo Mãos Solidárias, com sede no Município Jaraguá do Sul.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 01/08/23

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
JARAGUÁ DO SUL

LEIS
.....

Grupo Mãos Solidárias
.....

(NR)"

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Grupo Mãos Solidárias, de Jaraguá do Sul, tendo em vista que a referida entidade desenvolve atividades de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Grupo Mãos Solidárias, tem por finalidade os princípios da solidariedade através de ações que visem oportunizar a melhoria da qualidade de vida das pessoas carentes e necessitadas, em especial criança e adolescentes.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI N° 240/2023

Declara integrante do Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Santa Catarina a Feira Afro-artesanal.

Art. 1° Declara integrante do Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Santa Catarina a Feira Afro-artesanal.

Art. 2° Todas as Feiras Afro-artesanais em Santa Catarina ficam asseguradas por essa Lei.

Art. 3° A instalação da Feira Afro-artesanal poderá ter as seguintes origens e iniciativas:

I - poder público municipal;

II - entidades culturais negras;

III - coletivos de produtores / produtoras de artesanato de origem Afro; e

IV - autônomos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 01/08/23

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Nosso Projeto de Lei que "Declara integrante do Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Santa Catarina a Feira Afro-artesanal", tem amparo na Constituição Federal em seus artigos 215 e 216, que assim estabelece:

"(...)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)"

Na nossa Carta Política Catarinense, em seu art. 173, também define:

"(...)

Art. 173. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense.

Parágrafo único. A política cultural de Santa Catarina será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

I - incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural; (...)"

A Feira Afro-artesanal, conhecida e reconhecida nacionalmente, ocorre semanalmente nas imediações da Escadaria do Rosário, aqui na capital Catarinense, onde são expostos produtos artesanais e obras de arte elaborados por artistas e artesões negros, bem como também são promovidas apresentações cênicas e musicais, cujo calendário em muitos casos coincide com o projeto Roda de Samba que também é promovido neste mesmo espaço.

A escadaria do Rosário está disposta nas imediações da Igreja do Rosário e São Benedito dos Homens Pretos e possui relevância de ordem social, cultural e política, pois permite compreender a diversidade cultural que historicamente faz parte da região de Florianópolis, uma vez que evidencia as experiências das populações negras nesta localidade.

Registros históricos observam que a circulação da população negra, seja cativa, livre e liberta já era evidente a partir da construção da referida Igreja datada de 1750, de acordo com relatos de viajantes que com certa constância passavam pela Ilha de Santa Catarina.

A construção se deu na antiga Rua do Rosário, hoje conhecida como Marechal Guilherme, região central de Florianópolis, muito próxima da Catedral Metropolitana.

Ainda de acordo com pesquisas historiográficas, com a finalização das obras por volta de 1830, o usufruto do espaço se dava a partir da circulação e a difusão de manifestações culturais de matriz africana na igreja e suas imediações, com festividades de cunho religioso e popular. (CABRAL, 1950).

Também é importante ressaltar que nos espaços da Igreja do Rosário, se instituiu a Irmandade do Rosário e São Benedito dos Homens Pretos, uma das instituições religiosas mais antigas desta região (MORTARI, 2011; RASCKE, 2016).

Mesmo com as transformações urbanas e o afastamento das populações menos abastadas para locais considerados periféricos, a irmandade se manteve, e com ela, as relações, histórias e manifestações da cultura afro-catarinense. A efervescência das culturas de matriz africana é evidente na circulação de suas populações por este território, nas práticas culturais, nas formas de falar, na produção de sua arte que reflete formas peculiares de ver e sentir o mundo. A existência da

irmandade do Rosário é importante por se estabelecer como espaço para valorização da existência das populações de origem africana que por séculos sofreram com a violência do sistema escravista e a consequente estruturação de ideologias e mecanismos racistas que até hoje marginalizam e invisibilizam a existência, experiências e manifestações culturais de muitos africanos e africanas e seus descendentes dispersos pelo país, processo este não menos diferente em Santa Catarina.

Sendo assim, nas últimas décadas, compreendendo o sentido e a importância histórica do local, alguns projetos de cunho cultural promoveram a difusão e valorização da presença negra na região, através de eventos como a Feira Afro-artesanal e as Rodas de Samba na Escadaria do Rosário, eventos ainda recorrentes, que só paralisaram no ano de 2020 por conta da pandemia do novo Corona vírus, situação calamitosa que tem alterado significativamente os modos, comportamentos e as sociabilidades da população em nível mundial.

Considerando, portanto, o relevante teor histórico e cultural da Feira Afro-artesanal, ocorrida nas adjacências da Igreja do Rosário, requeremos o apoio para aprovação do referido projeto de Lei

Por todo o exposto e considerando a relevância, o teor histórico e cultural da Feira Afro-artesanal que ocorre nas adjacências da Igreja do Rosário, é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 241/2023

Declara de utilidade pública o Instituto Junguiano de Santa Catarina (IJUSC) com sede no Município de Florianópolis/SC e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual o Instituto Junguiano de Santa Catarina (IJUSC) com sede no Município de Florianópolis/SC.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 01/08/23

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
FLORIANÓPOLIS	LEIS
.....
Instituto Junguiano de Santa Catarina (IJUSC)	
.....

(NR)

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Instituto Junguiano de Santa Catarina (IJUSC) com sede no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Instituto Junguiano de Santa Catarina (IJUSC), tem por finalidade desenvolver a formação e aperfeiçoamento de Analistas Junguianos, em Santa Catarina, além de divulgar, promover estudos e pesquisas no campo da Psicologia Analítica por meios de cursos, congressos, conferências e publicações.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 242/2023

Dispõe sobre o auxílio entre Municípios do Estado de Santa Catarina afetados por catástrofes naturais.

Art. 1º Os Municípios do Estado de Santa Catarina poderão oferecer auxílio a outros municípios afetados por catástrofes naturais, independentemente de decretação de estado de calamidade ou situação de emergência.

§ 1º O auxílio a que se refere o *caput* se dará por meio do oferecimento de equipamentos, maquinários, veículos e pessoal, visando ao restabelecimento dos serviços essenciais, desde que não comprometa a capacidade de atendimento dos serviços públicos do município cedente.

§ 2º O auxílio a que se refere o *caput* somente poderá ser realizado entre municípios pertencentes à mesma microrregião, de acordo com a constituição das atuais associações de municípios de Santa Catarina.

§ 3º Caso todos os Municípios de uma mesma microrregião tiverem sido afetados por catástrofe natural e estiverem com sua capacidade de reação ao evento comprometida, será permitido o auxílio de que trata o *caput* proveniente de município constituinte de outra microrregião.

Art. 2º O auxílio previsto nesta Lei será formalizado por meio de acordo entre os municípios envolvidos, com prazo de duração estabelecido e passível de renovação, devidamente proposto pelos respectivos chefes do Poder Executivo e autorizado pelas respectivas Câmaras de Vereadores.

Parágrafo único. O município afetado por catástrofe natural poderá receber o auxílio de que trata esta Lei proveniente de mais de um município, devendo firmar acordo específico com cada um.

Art. 3º Os equipamentos, maquinários e veículos cedidos por um município ao outro deverão ser utilizados exclusivamente para as atividades relacionadas à recuperação de estruturas e serviços atingidos pela catástrofe natural, conforme estabelecido em acordo.

Art. 4º O município beneficiado com o auxílio de que trata esta Lei é responsável pela conservação e pela devolução dos equipamentos, maquinários e veículos recebidos assim que as atividades de recuperação de estruturas e serviços forem concluídas ou em prazo acordado entre as partes.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Gerri Consoli

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 01/08/23

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei tem como objetivo estabelecer um mecanismo legal para permitir que municípios auxiliem uns aos outros em situações de catástrofes naturais, no momento imediatamente após a sua ocorrência, sem que se precise aguardar pela formalização decretos declarando estado de emergência ou calamidade pública. Casos em que

o apoio de municípios vizinhos pode ser decisivo para agilizar o atendimento e tornar mais efetivo o poder de reação do Poder Público.

Considerando que as ocorrências naturais severas mais comuns no Estado de Santa Catarina, como enchentes, inundações, deslizamentos de terra e vendavais, podem causar danos significativos às comunidades e demandar uma resposta rápida e coordenada, a união de esforços municipais pode significar a diferença para o cidadão.

Ocorre que, muitas vezes, municípios de menor porte não dispõem de máquinas e pessoal em quantidade suficiente para atender à demanda emergencial, assim que ela ocorre.

O tema da presente proposta já é realidade em alguns Municípios catarinenses, especialmente em regiões potencialmente vulneráveis aos fenômenos naturais severos, como é o caso dos Municípios de Gaspar, Schroeder, Canoinhas e, também, da Capital catarinense, que, desde 2022, possuem lei municipal autorizando o Poder Executivo municipal a oferecer ou solicitar ajuda aos Municípios da mesma região.

Por meio dessa proposta, buscamos fortalecer a solidariedade entre os Municípios catarinenses e agilizar a prestação de assistência mútua, garantindo a segurança e o bem-estar dos cidadãos.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gerri Consoli

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 243/2023

Altera a Lei nº 18.278, de 2021, para declarar de utilidade pública à Associação Fundo Patrimonial Catarina.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Fundo Patrimonial Catarina.

Art. 2º O Anexo Único da Lei n. 18.278, de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 01/08/23

ANEXO ÚNICO

(altera o Anexo Único da Lei n. 18.278, de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	FLORIANÓPOLIS	LEIS
.....
xx	Associação Fundo Patrimonial Catarina	
.....

“(NR)”

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão pretende declarar de utilidade pública estadual a Associação Fundo Patrimonial Catarina, sediada no município de Florianópolis, tendo em vista o apoio e o desenvolvimento da educação gratuita, com enfoque na pesquisa, extensão universitária, o desenvolvimento institucional e a prestação de serviço a comunidade acadêmica.

A associação tem relevante contribuição social, com o impacto direto a centenas de alunos de engenharia e tecnologia, contemplados a partir de projetos apoiados que visam o fomento da mão de obra qualificada em território Catarinense e a resolução de questões sociais econômicas e ambientais.

Ante o exposto, suscito aos pares pela celeridade na análise e pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 244/2023

Estabelece a oferta de orientação e treinamento de primeiros socorros ao pais ou responsáveis do recém nascido

Art. 1º Ficam obrigados hospitais e maternidades, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a oferecer aos pais ou aos responsáveis de recém-nascidos, orientações e capacitações para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

§ 1º Os procedimentos elencados no caput deverão ser ministrados antes da alta do recém-nascido.

§ 2º A participação nos procedimentos instrutivos fica a critério dos pais c/ou dos responsáveis.

Art. 2º Os Hospitais e Maternidade deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que seja de conhecimento de todos.

§ 1ª Os hospitais e maternidades deverão informar os pais e/ou os responsáveis pelo recém-nascido, sobre a existencia e disponibilidade do treinamento, já durante o acompanhamento do pré natal

§ 2º O treinamento deverá ser oferecido de forma individual ou coletiva, mas sempre de maneira presencial.

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Emerson Stein

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 01/08/23

JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei tem por objetivo a orientação aos pais e responsáveis de recém nascido ao treinamento gratuito por parte do Hospital e Maternidade do nascimento, aos primeiros socorros em caso de engasgamento nos primeiros dias de vida.

A medida é de extrema importância considerando que as ocorrências deste fato são noticiadas quase que diariamente, em algumas destas, muitos de óbito por falta de atendimento imediato por parte dos pais e ou responsáveis, que não dispõem de conhecimento para dar o atendimento necessário.

Poderíamos nesta justificativa elencar inúmeros casos ocorridos não so em Santa Catarina, mas em todo território nacional. No entanto, preferimos trazer dados estatísticos recentes da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), do qual estimam que 15 bebês morrem engasgados por dia, durante o ano de 2022¹.

Diante da letalidade da ocorrência, a ação para salvamento necessita ser precisa e rápida, afim de executar manobras para desobstrução das vias respiratórias.

Em face do exposto, e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

Emerson Stein

Deputado Estadual

1 <https://revistavisaohospitalar.com.br/15-bebes-morreram-engasgados-por-dia-segundo-a-sociedade-brasileira-de-pediatria/>

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 245/2023

Acrescenta a alínea “g” ao inciso III do art. 9° da Lei n° 10.297, de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências”, com o fim de.

Art. 1° O art. 9° da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9°

 III –

g) as entidades prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico.

.....” (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Nilso Berlanda

Coordenador da Frente Parlamentar de Apoio ao Comércio Varejista

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Tiago Zilli

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 01/08/23

JUSTIFICAÇÃO

A matéria ora proposta visa alterar a Lei do ICMS para acrescentar dispositivo que torne as entidades prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico (*marketplace*) responsáveis solidários com o contribuinte do ICMS.

A medida proposta tem o condão de inibir a sonegação fiscal praticada por vendedores nas plataformas virtuais, estendendo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto aos *marketplaces*, solidariamente.

Em suma, em caso de não recolhimento do imposto decorrente da operação executada pela plataforma digital pelo vendedor, seja pela não emissão de documento fiscal, seja pela informação de preço da mercadoria incompatível ou, simplesmente, pelo não recolhimento no prazo legal, a entidade intermediadora responderá solidariamente pela obrigatoriedade fiscal.

Pelo exposto, conto com os demais Parlamentares para a provação da matéria.

Nilso Berlanda

Coordenador da Frente Parlamentar de Apoio ao Comércio Varejista

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Tiago Zilli

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 246/2023

Altera a Lei n°. 18.239, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre o ingresso de bovinos e bubalinos no Estado e estabelece outras providências.

Art. 1° O § 1° do art. 2° da Lei n°. 18.239, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°

§ 1° Passa a ser opcional, ao proprietário dos bovinos ou bubalinos, a realização da identificação individual oficial - brincagem - para fins de manejo e reconhecimento dos bovinos e bubalinos, nascidos no Estado de Santa Catarina após a data da certificação de estado livre de febre aftosa.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº. 18.239, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 2º....."

§ 6º Fica vedada a cobrança de identificação individual oficial - brincagem - de bovinos e bubalinos provenientes dos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul, nascidos após o reconhecimento de estados livres da febre aftosa sem vacinação, ambos no ano de 2020.

.....(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Sargento Lima - PL

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 01/08/23

JUSTIFICATIVA

O Brasil obteve no ano de 2021, o reconhecimento internacional pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) de seis novas zonas livres de febre aftosa sem vacinação, além de Santa Catarina que já tinha a certificação desde o ano de 2007. A área abrange o Paraná, Rio Grande do Sul, Acre, Rondônia e parte do Amazonas e do Mato Grosso.

A identificação individual oficial ou, mais popularmente conhecida, a brincagem de bovinos e bubalinos é uma prática invasiva que pode causar danos ao bem-estar animal, além de aumentar o risco de disseminação de doenças, como a febre aftosa. Ao mesmo tempo, a obrigatoriedade da brincagem pode afetar a economia local, uma vez que pode dificultar a aquisição de animais de estados que estão livres da febre aftosa sem vacinação.

Nesse sentido, a desobrigação de identificação dos animais com brincos oficiais do Sistema de Identificação Individual e Rastreabilidade de Bovinos e Bubalinos de Santa Catarina, provenientes de Estados Federativos livres da Febre Aftosa sem vacinação pode contribuir para a proteção do bem-estar animal, para a prevenção da disseminação de doenças e para o fortalecimento da economia local.

A desobrigação da brincagem não significa uma redução nos cuidados sanitários com os animais. Ao contrário, a desobrigação pode estimular a adoção de alternativas mais suaves e menos invasivas de identificação dos animais, como a utilização de brincos eletrônicos, que também podem ajudar no controle da movimentação do rebanho.

Assim, a não exigência da brincagem de animais provenientes de outros Estados também certificados pela OIE impacta positivamente toda cadeia produtiva do agronegócio catarinense, além de gerar economia.

Assim, esperamos que este projeto de lei seja aprovado e contribua para a proteção do bem-estar animal, para a prevenção de doenças e para o fortalecimento da economia local.

Sala das Sessões,

Sargento Lima - PL

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 247/2023

Dispõe sobre a proibição de discussão sobre orientação sexual e identidade de gênero nas Escolas Públicas Estaduais, de Santa Catarina.

Art. 1º: Fica proibida a discussão, promoção ou abordagem de qualquer assunto relacionado à orientação sexual e identidade de gênero nas escolas públicas estaduais, de Santa Catarina.

Art. 2º: As escolas públicas estaduais deverão abster-se de utilizar materiais educacionais, livros didáticos ou qualquer outro recurso que trate de questões relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 3º: Os profissionais da educação das escolas públicas estaduais deverão se abster de fornecer informações, orientações ou apoio em relação à orientação sexual e identidade de gênero dos estudantes.

Art. 4º: Os pais ou responsáveis pelo aluno poderão solicitar, por escrito, à escola que seus filhos não sejam expostos a qualquer conteúdo ou atividade relacionada à orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 5º: Em caso de descumprimento desta lei, serão aplicadas sanções administrativas aos responsáveis pela infração, conforme definido em regulamentação posterior.

Art. 6º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 01/08/23

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como finalidade estabelecer a proibição da discussão, promoção ou abordagem de qualquer assunto relacionado à orientação sexual e identidade de gênero nas escolas públicas estaduais, de Santa Catarina.

Essa proposta se baseia nas seguintes justificativas:

Respeito à liberdade e aos valores familiares: Acreditamos que é dever do Estado respeitar e preservar a liberdade de expressão, bem como o direito das famílias em transmitir seus valores morais e éticos aos seus filhos. Ao proibir a discussão sobre orientação sexual e identidade de gênero nas escolas, buscamos assegurar que as famílias tenham a prerrogativa de tratar desses assuntos em conformidade com suas convicções e crenças.

Foco no ensino acadêmico: Entendemos que as escolas estaduais devem ter como prioridade o ensino de matérias acadêmicas e o desenvolvimento de habilidades gerais, proporcionando uma educação de qualidade. Ao proibir a discussão sobre orientação sexual e identidade de gênero, buscamos evitar que esses temas sensíveis e controversos desviem a atenção dos alunos e prejudiquem seu aprendizado.

Neutralidade e imparcialidade: Reconhecemos a importância de promover ambientes escolares neutros e imparciais, onde todos os estudantes se sintam respeitados e incluídos. A proibição da discussão sobre orientação sexual e identidade de gênero nas escolas estaduais visa evitar conflitos e controvérsias desnecessárias, garantindo um ambiente de aprendizado que respeite as diversas visões de mundo existentes na sociedade.

Proteção dos direitos dos pais ou responsáveis: Este projeto de lei também busca assegurar o direito dos pais ou responsáveis de escolherem a forma como seus filhos serão expostos a questões relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero. Ao permitir que os pais solicitem por escrito à escola que seus filhos não sejam expostos a esses conteúdos, garantimos que as famílias tenham participação ativa na educação de seus filhos, de acordo com suas convicções e valores.

Em suma, o presente projeto de lei tem como objetivo respeitar a liberdade de expressão, proteger os valores familiares, focar no ensino acadêmico, promover a neutralidade e imparcialidade nas escolas estaduais e proteger os direitos dos pais ou responsáveis. Essas medidas visam criar um ambiente educacional equilibrado, onde os estudantes possam se concentrar em seu desenvolvimento acadêmico, sem a interferência de debates sensíveis e controversos.

Portanto, peço apoio de meus Pares, para aprovação deste projeto de lei, garantindo a proteção das crianças e adolescentes de Santa Catarina contra a imposição da ideologia de gênero nas escolas públicas, preservando os valores e princípios da nossa sociedade e garantindo o direito dos pais de educarem seus filhos de acordo com suas convicções morais e religiosas.

Sala da Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 248/2023

Institui o Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa das Escolas Cívico-Militares (Pecim/SC), com a finalidade de promover a melhoria da qualidade da educação básica nos ensinos fundamental e médio, com foco no fortalecimento dos valores humanos, éticos e morais.

Parágrafo único. O Pecim/SC deve ser implementado de acordo com o modelo estabelecido no âmbito do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim).

Art. 2º O Pecim/SC deve abranger a criação, a conversão, a fusão, o desmembramento ou a incorporação de escolas regulares da rede pública de ensino, já em funcionamento, para o modelo de escola cívico-militar, priorizando as instituições de ensino com baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) e em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. A adesão ao modelo de escola cívico-militar deve ser realizada mediante consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar abrangida.

Art. 3º O gestão das escolas cívico-militares no estado será realizada de forma compartilhada, com a participação do corpo docente da escola e com o apoio de militares inativos voluntários, cabendo aos militares atuar nas áreas didático-pedagógica, educacional e de assessoramento administrativo.

§ 1º Será preservada a exclusividade das atribuições dos profissionais da educação, prevista na Lei de Diretrizes e Bases (LDB).

§ 2º Para fins do *caput* deste artigo, excepcionalmente podem ser recrutados militares da ativa, em ato motivado da autoridade competente e desde que a situação específica de determinado educandário assim o exija.

Art. 4º Os militares encarregados da gestão administrativa e operacional de escolas cívico-militares devem ser habilitados em curso de capacitação e de gestão, a ser criado na forma de regulamento próprio, observadas as seguintes diretrizes pedagógicas:

I – capacitação em campos didático-pedagógicos e de gestão educacional que considerem os valores cívicos nacionais;

II – adoção dos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos colégios militares do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para os ensinamentos fundamental e médio; e

III – tecnologias voltadas ao planejamento e às boas práticas gerenciais das escolas cívico-militares;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcos da Rosa

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 01/08/23

JUSTIFICAÇÃO

A soberania da vontade popular, exercida nas eleições do estado e do país, em 2018, sinalizou para uma vontade que foi exteriorizada nas manifestações populares: o fortalecimento de valores como o civismo, o patriotismo, a defesa da Pátria e da família.

Nesse contexto, é de grande importância a criação de escolas cívico-militares no estado de Santa Catarina, conforme disciplinado no Decreto Federal n. 9.465, de 02 de janeiro de 2019, um dos primeiros atos do governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, dispondo sobre a criação da Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares no âmbito da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Desta forma, a Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares assume posição de relevo na estrutura organizacional do Ministério da Educação, cabendo ao Estado de Santa Catarina, berço de tradições de liberdade e de cultura, assumir posição de vanguarda, de modo a consecução dos objetivos relacionados à consolidação do ideário cívico-militar.

Assim, solicitamos o inestimável apoio de todos os deputados desta Casa para aprovação do projeto de lei em tela, com a urgência devida.

Sala das Sessões,

Marcos da Rosa

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 249/2023

Declara de utilidade pública o INSTITUTO QUEM AMA CASTRA, de Ibirama e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o INSTITUTO QUEM AMA CASTRA, com sede no Município de Ibirama.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 01/08/23

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

IBIRAMA

LEIS

INSTITUTO QUEM AMA CASTRA

(NR)"

Sala das Sessões,

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o INSTITUTO QUEM AMA CASTRA, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o INSTITUTO QUEM AMA CASTRA, tem por finalidade apoiar a luta e desenvolver trabalhos em defesa dos animais; realizar esterilização de cães e gatos; organizar debates, seminários e eventos sobre saúde animal; e promover serviços voluntários voltados a saúde e bem estar animal.

Ante o exposto, conto com os Nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 250/2023

Declara de utilidade pública a Associação de Famílias e Apoiadores de Equoterapia do Alto Vale do Itajaí – Equovali, do Município de Rio do Sul e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Famílias e Apoiadores de Equoterapia do Alto Vale do Itajaí - Equovali, com sede no Município de Rio do Sul.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Gerri Consoli

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 01/08/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
RIO DO SUL	LEIS
.....
Associação de Famílias e Apoiadores de Equoterapia do Alto Vale do Itajaí	
.....

”(NR)

Sala das Sessões,

Gerri Consoli

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento visa declarar de utilidade pública estadual a Associação de Famílias e Apoiadores de Equoterapia do Alto Vale do Itajaí, com sede no município de Rio do Sul, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade, uma vez que, cada vez mais, a equoterapia se mostra como uma eficiente modalidade de terapia e integração com amplo campo de benefícios para seus praticantes.

Neste contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação de Famílias e Apoiadores de Equoterapia do Alto Vale do Itajaí tem por finalidade promover a proteção social, habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência através da prática da equoterapia, utilizando a equitação de forma didático-pedagógica, prestar ações socioassistenciais, manter intercâmbio com entidades públicas e privadas para proporcionar às pessoas com deficiência o seu pleno desenvolvimento e integração com a sociedade, além de incentivar a participação da comunidade e de instituições públicas e privadas nas ações e nos programas voltados ao atendimento das pessoas com deficiência e pessoa idosa, entre outras.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Gerri Consoli

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 251/2023

Declara de utilidade pública a Associação dos Esportes de Praia do Litoral Norte Catarinense – ASSESP e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para neste fazer constar o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação dos Esportes de Praia do Litoral Norte Catarinense – ASSESP, com sede no Município de Balneário Camboriú.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Fernando Krelling

Deputado Estadual

*Lido no Expediente**Sessão de 01/08/23*

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	LEIS
.....
Associação dos Esportes de Praia do Litoral Norte Catarinense – ASSESP	
.....

”(NR)

Sala das Sessões,

Fernando Krelling

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação dos Esportes de Praia do Litoral Norte Catarinense – AEPLNC, com sede no Município de Balneário Camboriú, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação dos Esportes de Praia do Litoral Norte Catarinense – ASSESP tem por finalidade legitimar e representar todas as modalidades de atividades esportivas desenvolvidas na orla da praia, mar, rios e espaço aéreo; promover a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e artístico, bem como o voluntariado, a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais; fomentar escolinhas gratuitas para todas as modalidades esportivas praticadas na orla da praia, mar e rios, visando a integração e inclusão social, independentemente da idade; e divulgar e participar de campanhas voltadas à preservação do meio ambiente; entre outras.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Fernando Krelling

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 252/2023

Altera a Lei n. 17.565, de 2018, para declarar a Língua Blumenau integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A Língua Blumenau passa a ser declarada integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Estado de Santa Catarina prestará apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento de projetos, ações e eventos que contribuam para a Indicação Geográfica da Língua Blumenau, concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Art. 3º O anexo I “Do Patrimônio Cultural”, da Lei n. 17.565, de 2018, passa a vigorar em conformidade a redação do anexo único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

*Lido no Expediente**Sessão de 01/08/23*

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo I da Lei n. 17.565, de 2018¹)
“ANEXO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Patrimônio Cultural		Lei Original
.....
xx	Linguiça Blumenau
.....

“(NR)

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

A Linguiça Blumenau é um produto genuíno que atravessou gerações e segue sendo produzida com a mesma receita artesanal trazida pelos colonizadores alemães a partir da necessidade de se conservar carnes numa época em que não havia refrigeração, fazendo que os salames, linguiças e salsichas se tornassem os protagonistas das mais variadas tradições culinárias.

Em Santa Catarina, mais precisamente no Vale do Itajaí, a Linguiça Blumenau ganhou fama de ingrediente gourmet e *status* de patrimônio cultural local que na última década ganhou a mesa de toda a sociedade brasileira.

Atualmente, as principais empresas do ramo fabricam o embutido de forma artesanal, seguindo critérios de uma receita trazida no começo do século 20 por imigrantes instalados no que hoje é Pomerode, conhecido como o município “mais alemão do Brasil”, criado em 1959 a partir de um desmembramento de Blumenau.

A Linguiça Blumenau já é considerada patrimônio cultural imaterial nas localidades onde mais é produzida, e **a intenção principal aqui é garantir que o Poder Público Estadual reconheça e apoie o desenvolvimento de ações relacionadas a manutenção e o desenvolvimento da cultura e por consequência, dos produtos com identidade local, especialmente no que consiste a conquista do selo de identificação geográfica.**

A obtenção do selo é um processo moroso e uma excelente alternativa para valorização cultural e turística com base na iguaria. A ideia é fomentar o conceito e a identidade do produto com o Vale Europeu. Um dos aspectos singulares da cultura, a gastronomia, revela elementos simbólicos do cotidiano que representam as tradições do povo catarinense, e formam um patrimônio que traduz o que não é dito, mas sentido.

Também é necessário destacar o esforço e a dedicação de outras iniciativas que contribuem para o processo, tais como o SEBRAE, que não poupa esforços para manter viva a cultura e o desenvolvimento do produto, além de diversas autoridades e de toda comunidade dos municípios que compõem a região do Vale Europeu.

No que cabe o processo do tombamento, importante destacar que na perspectiva deste autor, a linguiça Blumenau atende os requisitos legalmente previstos, nos termos da respectiva legislação que dispõe sobre o patrimônio cultural do Estado de Santa Catarina², senão vejamos:

LEI N. 17.565, DE 2018

Art. 1º

Art. 4º Consideram-se de valor histórico ou artístico, para os fins desta Lei, as obras intelectuais no domínio da arte e os documentos e objetos que estejam vinculados a fatos memoráveis da História ou que apresentem excepcional valor arqueológico, etnográfico, artístico, bibliográfico, religioso, bem como monumentos naturais, sítios e paisagens que importem conservar e proteger, pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Ademais, em relação aos aspetos da constitucionalidade e legalidade, rememoro que o entendimento mais recente da Comissão de Constituição e Justiça e demais comissões considera regular a iniciativa parlamentar para tratar de matérias dessa natureza.

Ante ao exposto, solicito aos pares apoio contribuições e a célere aprovação da proposta.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

1 http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17565_2018_lei.html

2 http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17565_2018_lei.html

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

ATO DA MESA

ATO DA MESA N° 864, de 3 de agosto de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 20-A, II e 20-B da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

CONCEDER à servidora **LUCIA HELENA EVANGELISTA VIEIRA**, matrícula n° 4713, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa Retribuição Financeira por Operação de Sistemas de Processos Administrativos e Legislativo, no valor correspondente ao da Função de Confiança, código PL/FC-4, a contar de 02/08/2023 (GAB DEP JULIO GARCIA).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000031538-9

PORTARIAS

PORTARIA N° 2065, de 1° de agosto de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde do(a) servidor(a) abaixo relacionado(a):

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
763	CARLOS CASTILIO DE MATTOS	60	25/07/2023	1676/2023

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000017989-6

PORTARIA N° 2083, de 1° de agosto de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde a(o) servidor(a) abaixo relacionado(a):

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
1394	VANOIR GUAREZI ZACARON	10	26/07/2023	10321/2023

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000026934-4

PORTARIA Nº 2084, de 2 de agosto de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **ANA PAULA REICHERT**, matrícula nº 10705, de PL/GAB-59 para o PL/GAB-62 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de agosto de 2023 (GAB DEP MARCIUS MACHADO).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000031360-2

PORTARIA Nº 2085, de 2 de agosto de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **ANA LAISA ESTOELE DEBOITE**, matrícula nº 10393, de PL/GAB-58 para o PL/GAB-64 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de agosto de 2023 (GAB DEP MARCIUS MACHADO).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000031358-0

PORTARIA Nº 2087, de 2 de agosto de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **CRISTINA MARIA MAZIEIRO DE LIZ**, matrícula nº 10933, de PL/GAB-59 para o PL/GABG-64 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de agosto de 2023 (GAB DEP MARCIUS MACHADO).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000031361-0

PORTARIA N° 2088, de 2 de agosto de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **JANDIRA MORAES BRANCO**, matrícula nº 11235, de PL/GAB-62 para o PL/GAB-65 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de agosto de 2023 (GAB DEP MARCIUS MACHADO).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000031364-5

PORTARIA N° 2089, de 2 de agosto de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **MILENA DE SOUZA TOMAZ**, matrícula nº 11631, de PL/GAB-55 para o PL/GAB-59 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de agosto de 2023 (GAB DEP MARCIUS MACHADO).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000031368-8

PORTARIA N° 2090, de 2 de agosto de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **JORDANA BOSCATO**, matrícula nº 11311, de PL/GAB-55 para o PL/GAB-59 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de agosto de 2023 (GAB DEP MARCIUS MACHADO).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000031365-3

————— * * * —————

PORTARIA Nº 2091, de 2 de agosto de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **LUIZ HENRIQUE GUERINO BECKER**, matrícula nº 10934, de PL/GAB-59 para o PL/GAB-65 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de agosto de 2023 (GAB DEP MARCIUS MACHADO).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000031367-0

————— * * * —————

PORTARIA Nº 2094, de 2 de agosto de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **FABIANO DE OLIVEIRA COELHO**, matrícula nº 9478, de PL/GAB-72 para o PL/GAB-73 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de agosto de 2023 (GAB DEP MARCIUS MACHADO).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000031444-7

————— * * * —————

PORTARIA Nº 2098, de 2 de agosto de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o(a) servidor(a) **JULIANA LOPES**, matrícula nº 11872, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-35 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de agosto de 2023 (GAB DEP REPORTER SERGIO GUIMARÃES).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000031539-7

————— * * * —————

PORTARIA N° 2099, de 2 de agosto de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o(a) servidor(a) **EDSON DA SILVA JUNIOR**, matrícula n° 5034, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-90 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 agosto de 2023 (GAB DEP REPORTER SERGIO GUIMARÃES).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000031541-9

_____ * * * _____

PORTARIA N° 2100, de 3 de agosto de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11° da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR SEBASTIAO CORDEIRO NETO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-81, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP SERGIO MOTTA – TUBARÃO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000031277-0

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS**EXTRATOS****EXTRATO N° 467/2023**

REFERENTE: 1° Termo de Apostilamento, celebrado em 02/08/2023, referente ao Contrato CL n° 264/2021, cujo objeto é a aquisição de 1.150 (hum mil cento e cinquenta) licenças de uso (em regime de renovação) do produto Kaspersky Endpoint Security for Business Select, incluindo suporte técnico.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Alix Tecnologia Corporativa Eirelli.

CNPJ: 07.019.133/0001-59.

OBJETO: Conceder reajuste, nos termos do item "3.8" da Cláusula Terceira do Contrato, com base no IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado no período de maio/2022 a abril/2023, cujo índice foi 4,184710% (0838983), com efeitos a contar de 10/05/2023.

Diante do presente aditamento, a importância anual passa de R\$91.172,98 (noventa e um mil cento e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), para R\$94.984,56 (noventa e quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

VIGÊNCIA: O presente termo passa a vigorar a partir da sua assinatura, com efeitos a contar de 10/05/2023.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes - Diretor-Geral

Ami Nadabe Ozelame - Diretor de Tecnologia e Informação



Processo SEI 23.0.000024132-6

_____ * * * _____

EXTRATO N° 468/2023

REFERENTE: 1° Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica n° 005/2021 celebrado em 02/08/2023.

1ª PARTÍCIPE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

2ª PARTÍCIPE: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

CNPJ:16.867.676/0001-17

OBJETO: Constitui objeto deste Termo Aditivo prorrogar por mais 24 (vinte e quatro) meses a vigência do Termo de Cooperação Técnica, visando a continuidade das atividades firmadas.

VIGÊNCIA: 04/08/2023 a 03/08/2025

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 116 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Deputado MAURO DE NADAL - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Renan Soares de Souza – Defensor Geral



Processo SEI 23.0.000030182-5

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Diário da ALESC

**Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso**

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia